

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto no Relatório, a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, por intermédio da Divisão de Convênios e Gestão, em desfavor dos Srs. José Carlos de Moraes e José Lopes Pereira, em vista da não aprovação da prestação de contas apresentada pelo Município de Medeiros Neto/BA sobre o Convênio nº 142/2001 (Siafi nº 418280), celebrado entre a referida municipalidade e a União, no valor de R\$ 52.800,00, além de R\$ 4.800,00 a título de contrapartida municipal, cujo objeto consistia na aquisição de unidade móvel de saúde médico-odontológica.

2. As irregularidades que deram azo à instauração da TCE, conforme relatório de fiscalização **in loco** elaborado pelo órgão concedente, foram as seguintes:

- a) ausência de prestação de contas;
- b) a unidade móvel foi adquirida em desconformidade com as especificações constantes no plano de trabalho aprovado (ausência de: aparelho de raio X, aparelho de ar condicionado e mesa clínica);
- c) não utilização da unidade móvel e de seus equipamentos de acordo com os objetivos propostos (o veículo encontrava-se estacionado no Hospital Regional, em desuso e com a estrutura comprometida pela corrosão da carenagem); e
- d) ausência do comprovante do registro do veículo (CRV) em nome do município convenente.

3. Após a realização da fiscalização **in loco** pelo concedente e com quase dois anos de atraso, os responsáveis encaminharam ao concedente a documentação concernente à prestação de contas do ajuste, a qual, devidamente examinada, resultou no Parecer Gescon nº 2120/2004, cuja conclusão, nos dizeres da Secex/BA foi no sentido (fls. 206, Peça nº 1): “*da devolução dos recursos ao FNS, ante a não comprovação da utilização da unidade adquirida, prejudicando o atendimento dos usuários do SUS*”.

4. Eis que, após proceder a regular notificação dos gestores responsáveis acerca de tais conclusões, o órgão concedente, sem obter qualquer resposta, sugeriu a glosa do valor total do convênio e a instauração da presente tomada de contas especial, de modo que no relatório, sob o nº 187/2009, concluiu pela irregularidade das contas.

5. Já na fase externa, os responsáveis foram regularmente citados para recolher a importância devida e/ou apresentar alegações de defesa, sendo que o Sr. José Carlos Moraes permaneceu silente e o Sr. José Lopes Pereira apresentou a defesa que compõe a Peça nº 14, apresentando fotografias de um ônibus, desacompanhadas de quais documentos capazes de comprovar o vínculo com o objeto do convênio, sem prejuízo de arguir, sinteticamente, que:

- a) o convênio teria sido regularmente cumprido, conforme o processo administrativo nº 1/2001, cuja cópia alegou ter anexado aos autos;
- b) haveria necessidade de se aplicar à presente TCE os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, ampla defesa, contraditório e recorribilidade, sobre os quais dissertou e transcreveu trechos de alguns doutrinadores.

6. Ao examinar as alegações de defesa do Sr. José Lopes Pereira, a Secex/BA apurou que o mencionado processo administrativo nº 1/2001 não foi realmente acostado aos autos, apesar da afirmativa do responsável, e assim, não havendo quaisquer outros elementos capazes de elidir as irregularidades apontadas nos autos, concluiu pela irregularidade das contas, com imputação de débito no valor integral do convênio e aplicação de multa aos responsáveis.

7. O Ministério Público junto ao TCU, por seu turno, esclareceu que, ao lado das irregularidades materiais devidamente constatadas a partir da vistoria **in loco** realizada pelo concedente, não foram constatadas falhas formais documentais no que se refere à prestação de contas, mas ressaltou que as contas foram apresentadas de forma extemporânea.

8. E, assim, o **Parquet** se posicionou de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, aduzindo que *“a despeito de ter sido verificada a aquisição da unidade móvel de saúde, é crucial, para o entendimento do débito relativo à integralidade dos valores públicos recebidos, o fato de o veículo não estar sendo utilizado nem para os fins propostos nem para fim algum”*.

9. Com efeito, a mera comprovação documental de que o veículo (unidade móvel de saúde) teria sido adquirido não configura razão bastante para que seja atestada a boa e regular aplicação dos recursos federais ora examinados. Faz-se necessário, também, que se demonstre a correta e efetiva utilização do bem adquirido para as finalidades estabelecidas originalmente no plano de trabalho, destacando-se que, no presente caso concreto, o objetivo precípua do convênio consistia no fortalecimento do sistema único de Saúde, e não na mera aquisição de um veículo, o qual, aliás, foi submetido em seguida a uma injustificada e inaceitável situação de abandono.

10. Registre-se que, acerca da caracterização das responsabilidades dos gestores relacionados neste feito – especificamente em razão de tratar-se de dois ex-prefeitos – mostram-se contundentes os esclarecimentos apontados pelo parecer do MPTCU, nos seguintes termos:

*“No que toca à cadeia de responsáveis, convém destacar que foi verificada uma alternância entre os gestores, motivada por decisões judiciais, conforme abaixo:*

*- sr. José Carlos Morais (CPF 130.722.005-30) - gestão de 19.9.2001 a 8.10.2001; de 29.11.2001 a 28.12.2001 e de 11.1.2002 a 14.5.2002 (peça 1, p. 76);*

*- sr. José Lopes Pereira (CPF: 071.517.136-49) - gestões de 1.1.2001 a 18.9.2001; de 9.10.2001 a 28.11.2001; de 29.12.2001 a 10.1.2002 e 15.5.2002 a 31.12.2004 (peça 1, p. 76).*

*Da análise dos documentos constantes do processo, observa-se que:*

*a) o sr. José Carlos Morais assinou a seguinte documentação relativa à prestação de contas: relatório de cumprimento do objeto (peça 1, p. 138); relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 140); comprovante da execução da receita e despesa (peça 1, p. 141); relação de pagamentos (peça 1, p. 143); relação de bens (peça 1 p. 145); conciliação bancária (peça 1, p. 150); despacho de homologação do procedimento licitatório (peça 1, p. 157). Ademais, observa-se que a relação de pagamentos com correspondente extrato bancário indica que os recursos foram debitados da conta corrente em 24.12.2001 (peça 1, p. 149). Na qualidade de gestor do montante recebido e também pelo fato de o bem ter sido adquirido e não ter sido utilizado em gestões subsequentes deste responsável, está configurada a responsabilidade pela integralidade do débito relativo aos recursos federais recebidos.*

*b) o sr. José Lopes Pereira assinou o termo de convênio (peça 1, p. 39), bem como o plano de trabalho (peça 1, pp. 41/5). Além disso, verifica-se que os recursos foram recebidos em sua gestão, conforme ordem bancária 2001OB411669, de 13.9.2001 (peça 1, p. 46). Apesar de os gastos terem sido efetuados na gestão anterior, entende-se que este gestor também é responsável pela principal irregularidade tratada nos presentes autos e que resultou na imputação do débito em sua integralidade: a não utilização da unidade e seus equipamentos, de acordo com os objetivos propostos (estacionada no hospital regional, em desuso e com a estrutura comprometida pela corrosão da chaparia), pois tal fato também se estendeu pela sua gestão.”*

11. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos federais, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. E, desse modo, recai sobre o gestor o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos na consecução do objeto do ajuste firmado, por meio de documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os valores recebidos, até mesmo porque, nesses casos, deve-se aplicar o disposto no art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993, que promove a inversão do ônus da prova em favor dos órgãos de controle externo.

12. Nesse sentido, e considerando que não existem nos autos elementos capazes de elidir as irregularidades apontadas na fase instrutiva, acompanho a proposta de mérito formulada pela Secex/BA, de modo que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com imputação solidária de débito e aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo de incorporar o ajuste no fundamento da irregularidade das contas, como sugerido pelo **Parquet**, a fim de que o caso ora em apreciação seja enquadrado na alínea “c”, inciso III, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e não nas alíneas “a” e “b” do mesmo comando legal, como inicialmente sugerido pela unidade técnica.

Ante o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator